



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

Descumprimento da função social da propriedade por parte do Estado

Gama-DF
2023

GUILHERME ANTÔNIO BARROSO PARENTE

**Descumprimento da função social da propriedade por parte do
Estado**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof Me. Luis Felipe Perdigão de Castro

Gama-DF
2023

P228d

Parente, Guilherme Antônio Barroso.

Descumprimento da função social da propriedade por parte do Estado / Guilherme Antônio Barroso Parente. – 2023.

49 p.

Orientador: Prof. Me. Luis Felipe Perdigão de Castro.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2023.

1. Descumprimento. 2. Função Social. 3. Propriedade. I. Título.

CDU: 347

GUILHERME ANTÔNIO BARROSO PARENTE

Descumprimento da função social da propriedade por parte do Estado

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof Me. Luis Felipe Perdigão de Castro

Gama, 11 de novembro de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Me. Luis Felipe Perdigão de Castro
Orientador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz
Examinador

Dedico esse trabalho aos meus pais, que sempre me apoiaram com muito amor, carinho e confiança ao longo de toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por todas as graças e bençãos que me foram e são concedidas ao longo do caminho, como também pela oportunidade de poder expressar a gratidão através das diversas formas que a vida proporciona, sendo uma delas por meio da felicidade de viver em um círculo de muita paz, saúde e amor entre meus amigos que valem por irmãos e minha família, a qual sempre me mostrou o verdadeiro valor do ensino, da educação e dos estudos, em especial aos meus pais, que sempre me apoiaram incondicionalmente com muito amor, carinho e diversos outros adjetivos positivos que não são suficientes para descrever tudo o que fazem por mim e o meu amor por eles, sendo eles o alicerce da minha vida e imprescindíveis para tudo que já conquistei e o fundamento de tudo que irei conquistar. E é claro, agradeço sempre aos meus avós pelas famílias que constituíram e ali consagraram os seus valores que até mim chegaram. Contudo, é imensurável a gratidão pelos ensinamentos valiosos adquiridos que me foram passados através do Msc. Luis Felipe Perdigão de Castro e a Msc. Caroline Lima Ferraz, os quais foram notadamente fatores cruciais nessa caminhada para o desenvolvimento da obra acadêmica para que se atingisse o objetivo da produção.

RESUMO

Sabe-se que existência de quaisquer institutos jurídicos dentro do complexo normativo que rege as relações, existências quanto aos objetos e sua forma de relação mútua de um com o outro se dá pela necessidade de ditames congruentes aos interesses sociais coletivos e individuais, de tal forma que não basta a mera disposição sem sequer haver uma análise profunda acerca. Desta forma, a finalidade do aspecto principiológico precede a normativa a fim de respaldar a validade e a eficácia quanto aos efeitos irradiados, que por derradeiro surge a proposta de analisar o princípio da função social em seu cerne para que haja a aplicação em prol da coletividade independente do figurante em polo contrário, pois a depender do contraponto, tem-se valor exponencial em significância quanto ao interesse, mesmo que mais prejudicial e descabido. Pela tangente privilegiada, figura-se o Estado com terras que integram seu arcabouço quanto às propriedades, sendo as terras que estão em descumprimento da função social analisadas de maneira sistêmica, iniciando pela interpretação dos princípios e a disposição histórica, passando pela formação do regime e do conjunto patrimonial e por fim dispondo os efeitos, reflexos sociais e resultados como objeto de enfoque dentro da proposta analítica na presente obra, para tanto, foi utilizada a metodologia qualitativa para melhor expor as concepções doutrinárias e a pesquisa bibliográfica a fim de reforçar os entendimentos, nos quais permitiram aferir os resultados da pesquisa que consistem em elevação das especulações imobiliárias, empecilhos no que tange a aquisição por parte do indivíduo comum, prática secular que se perpetua em decorrência das práticas sociais enraizadas, e até mesmo desigualdade social no que se refere a materialização de um direito comum no que diz respeito à propriedade a fim de estabelecer domicílio e moradia, pois houve uma transposição da interpretação quanto à propriedade que deixou de ser visto como um bem atinente às necessidades humanas e se transformou em um bem mercadológico.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Propriedade. Função social.

ABSTRACT

It is known that the existence of any legal institutes within the normative complex that governs relationships, existences regarding objects and their form of mutual relationship with each other is due to the need for dictates congruent with collective and individual social interests, in such a way that mere provision is not enough without even in-depth analysis about it. In this way, the purpose of the principiologistical aspect precedes the normative in order to support the validity and effectiveness in terms of the radiated effects, which ultimately comes the proposal to analyze the principle of social function at its core so that there is application in favor of the community regardless of the extra on the contrary, because depending on the counterpoint, there is an exponential value in significance in terms of interest, even if more harmful and unreasonable. From a privileged perspective, the State appears to have land that forms part of its property framework, with land that is not fulfilling its social function being analyzed in a systemic manner, starting with the interpretation of principles and historical disposition, passing through the formation of the regime and of the heritage complex and finally providing the effects, social reflections and results as an object of focus within the analytical proposal in this work, for this purpose, qualitative methodology was used to better expose doctrinal conceptions and bibliographical research in order to reinforce understandings , in which they allowed to assess the results of the research that consist of an increase in real estate speculation, obstacles regarding acquisition by the common individual, a centuries-old practice that is perpetuated as a result of deep-rooted social practices, and even social inequality with regard to the materialization of a common right with regard to property in order to establish domicile and housing, as there was a transposition of the interpretation regarding property that was no longer seen as a good related to human needs and became a market good.

Keywords: Constitutional Law. Property. Social role.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1	REGIMES DE TERRAS NO BRASIL.....	16
3	CONCENTRAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL.....	26
4	TERRAS URBANAS, ESTADO E CONCENTRAÇÃO.....	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A presente obra visa estudar a definição da teoria da função social da propriedade, que hoje é norteadora de várias jurisprudências para que haja compatibilização no momento de aplicar como parâmetro quando se tratando em relação ao Estado, e comparando em perspectiva ao Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 e a doutrina vigente.

Compreendendo tal instituto, será possível determinar se realmente é possível caracterizar o descumprimento e quais os possíveis problemas oriundos em caso de não aplicação para o Estado, desde especulação imobiliária, concentração de terras e mitigação do direito de moradia, o que tornaria as possibilidades de aquisição mais escassas e desta forma afastando as chances de a população menos favorecida adquirir seu imóvel próprio. O que por derradeiro, tem-se um cerceamento para materializar o direito de propriedade por parte de ações afirmativas e positivas por parte do Estado, sabendo que a compreensão e interpretação acerca de tal ato diante das situações de omissão pode se viabilizar o entendimento quanto à essência e traços tidos como características primordiais do ente com seus indivíduos pertencentes e tutelados pelas suas normas.

A figura protetiva que se tem perante a imagem do Estado estaria envolta de insegurança e hesitação no critério confiabilidade quanto às políticas que se resguardam dentro de sua autonomia existencial quando respaldadas nas gerações dos direitos, devendo ser compreendidas como dimensões, pois uma não supera a outra e sim se complementa, tendo para tal fato que o aspecto da moradia é atinente à todas esferas no que se refere às retromencionadas gerações.

A concepção republicana e democrática no que diz respeito ao Estado, dispõe que tudo pertence ao povo e o exercício do direito será dentro dos aspectos da isonomia para que haja sempre congruência com a dignidade da pessoa humana, no entanto, cumpre-se entender que o conjunto de bens que integram a posse e propriedade do Estado são de titularidade dele, mas o mesmo é um mero curador para que não haja divergência quanto às decisões norteadoras destes bens, pois então a concentração das decisões seria de sua única e exclusiva responsabilidade para melhor destinar e dispor para atender os interesses públicos, no entanto, a ausência de atendimento quanto aos pedidos e tratativa das terras sem finalidade, ou seja, que não cumprem a função social, tem sido objeto de indagação quanto à prestação positiva estatal, pois a dignidade como essência e pilar constitucional da Carta Magna deve ser colocada em perspectiva de quaisquer decisões que sejam elas. Leva-se isso em conta quando tratar do direito à moradia e propriedade. Não é concebível a

ideia de haver desabrigados ou famílias prejudicadas por negligência e atos omissivos do Estado, isto é, o descumprimento da função social deve ser interpretado mesmo quando em contrariedade ao ente.

O objetivo geral se apresenta na forma da análise em relação ao descumprimento da função social da propriedade por parte do Estado e suas consequências para a concentração de terras, especulação imobiliária e aumento da desigualdade social, propondo medidas para a promoção da função social da propriedade.

Os objetivos específicos consistem em identificar as causas da concentração de terras e da especulação imobiliária, analisando as raízes históricas e sociais desses fenômenos, analisar as políticas públicas adotadas pelo Estado para promover a função social da propriedade, identificando os seus pontos positivos e negativos, verificar as consequências da concentração de terras e da especulação imobiliária para a desigualdade social, por meio de estudos de caso e análise de dados quantitativos, propor medidas para a promoção da função social da propriedade e para a redução da desigualdade social, com base em experiências bem-sucedidas em outros países e em estudos de caso no Brasil e avaliar a viabilidade política, econômica e jurídica das medidas propostas, considerando os interesses dos diferentes atores envolvidos no processo de uso e ocupação da terra e dos imóveis.

Enquanto a problemática levantada para a análise do descumprimento da função social da propriedade por parte do Estado, que resulta na concentração de terras, na especulação imobiliária e no aumento da desigualdade social deve ser analisado em perspectiva social ampla bem como ser visto em contraponto das políticas normativas dentro do contexto.

Como hipótese, tem-se a propositura de novas políticas de terras para desconcentração de posse por parte do Estado e especificação normativa direcionada a grandes produtores agrícolas que demonstrem destinação errônea da finalidade da propriedade.

A concentração de terras e a especulação imobiliária são problemas que afetam diretamente a desigualdade social em diversos países, especialmente em nações de baixa renda. No Brasil, esses problemas têm raízes históricas e sociais profundas, que se perpetuam até hoje e contribuem para a exclusão social e para a perpetuação da pobreza. Portanto, é fundamental que sejam estudadas as causas e as consequências desse fenômeno, bem como as possíveis soluções para a promoção da função social da propriedade e para a redução da desigualdade social.

Nesse sentido, este estudo se justifica pela importância de se compreender as raízes e os impactos da concentração de terras e da especulação imobiliária, para que se possa propor medidas efetivas para combater esses problemas. Além disso, a análise crítica das políticas públicas adotadas pelo Estado é fundamental para que se possa identificar as falhas e os acertos dessas políticas, a fim de que se possam propor alternativas mais efetivas.

A viabilidade deste estudo reside no fato de que a temática em questão é bastante relevante e atual, não só no Brasil, mas também em diversos países do mundo. Além disso, a abordagem metodológica proposta é adequada para a análise da problemática, já que a pesquisa bibliográfica e documental permite a compilação de informações e dados sobre o tema. A análise de estudos de caso e a verificação da viabilidade política, econômica e jurídica das medidas propostas também garantem a aplicabilidade e a pertinência deste estudo.

Por fim, a oportunidade de se realizar este estudo se justifica pela atual conjuntura política, social e econômica do Brasil e do mundo, que demanda soluções efetivas para os problemas relacionados à concentração de terras e à especulação imobiliária, a fim de se promover a justiça social e a inclusão de todos os cidadãos.

2 REGIMES DE TERRAS NO BRASIL

No que tange a linha histórica humana, o transcurso do lapso temporal se fez presente de inúmeras características que estão enraizadas desde os primórdios do que se conhece como vida em sociedade, e a relação do homem com a terra é antiga e forte, pois o acúmulo dos bens virou um aspecto atinente às relações interpessoais atribuídas à imagem de sucesso e logicamente se consolidou de fato em riqueza. E em continuidade, a valoração dos bens se deu à medida de sua escassez e dificuldade de conquista, deste modo, sabe-se que a procura é proporcional à demanda e em algumas perspectivas, a forma como se desenvolve a sua qualidade de forma que atraia investimento diz respeito diretamente à melhoria exponencial no critério financeiro, isto é, algumas coisas embora iguais em características se divergem quanto à valoração dada em função do interesse.

Em decorrência da necessidade e a constante busca pelo avanço e desenvolvimento patrimonial, os seres humanos logo buscaram formas de valorizar e explorar a capacidade agrária dos seus respectivos pedaços de terras, isto é, o exercício das atividades diretamente desempenhada sobre seu solo traria retorno imediato através de sanar necessidades básicas humanas, afinal a atribuição da imagem do bem ao dinheiro não se fez em vão de maneira repentina, de tal modo que o homem disposto a defender seus interesses, nunca se polpou de medir esforços a fim de conquistá-los. Para Schütz *et al* (2018), um dos fundamentos para o surgimento do direito agrário se dá em necessidade de regulação da relação do homem com a terra e os terceiros indivíduos alheios a essa situação, mas que tem discretos e sensíveis interesses, afinal o liame rígido entre homem e propriedade não é facilmente contestado.

A abordagem sobre o regime de terras no Brasil é compelida pela constante necessidade de fazer uma compreensão histórica do surgimento e o porquê de hoje o direito agrário ser visto como um ramo autônomo do direito. Consoante a ideia pretérita de entendimento desde o princípio, a reivindicação de terras embora sucessivas e complementares umas às outras no quesito importância, algumas tiveram maior significância dentro do plano de marco temporal para melhor idealizar o que se entende por posse, propriedade e destinação. Segundo Barfknecht *et al* (2018, p. 25), o Tratado de Tordesilhas é um forte norteador e axioma no que diz respeito a marcação, pois lá, na vila de Tordesilhas na Espanha em 1494, onde embaixadores espanhóis e portugueses se reuniram a fim de mover uma linha imaginária limítrofe que viabilizava uma amplitude conferida

às embarcações para descoberta de novas terras e que por derradeiro, seriam atribuídas as titularidades aos povos que as descobrissem. Em mesmo sentido, Marques (2015, p. 22), diz que:

Esse documento merece ser encarado por sua importância jurídica na formação do sistema fundiário brasileiro, na medida em que, sendo o Brasil descoberto por Pedro Álvares Cabral, de Portugal, adquiriu este o domínio sobre as terras, embora o seu apossamento tenha sido apenas simbólico. O direito de propriedade decorreu de um Tratado, cuja validade jurídica passara pela homologação do Papa Júlio II, através da Bula *Ea quae*. A propósito, há quem diga que tal homologação papal fora dada por Alexandre VI, e não por Júlio II. Controvérsia à parte, o que importa para este trabalho é o valor jurídico que foi atribuído àquele documento, mercê da bênção papal.

Logo, se procedeu à próxima concepção acerca dos regimes de terras, e se apresenta de maneira breve a Sesmaria, onde D. Fernando I, em 1375 ordenou que se fizesse os cultivos obrigatórios e caso o produtor não pudesse ou quisesse, a terra deveria ser concedida a quem tivesse interesse e se prontificasse a efetivar as ordens de maneira a extrair ganhos potenciais advindas da exploração da terra, e também, havia a pena do confisco, em que a terra poderia ser devolvida ao soberano e daí, procedeu-se ao termo “terras devolutas”. Conforme Schütz *et al* (2018, p. 13), assinalam os autores que foi uma forma de compelir os donos a cultivarem sua gleba sob pena de revogação da concessão, acarretando a devolução da terra para a coroa a fim de que pudesse destinar para um melhor uso segundo seus entendimentos, isto é, frutificar a terra.

E em seguida, houve o surgimento das capitanias hereditárias, datadas no ano de 1534, onde ficaram registrados os primeiros domínios de terras no Brasil, e essas extensas faixas de responsabilidade do sesmeiro foram precisadas em documentos junto das informações dos respectivos responsáveis, família, ocupações, entre outros tópicos, e em obrigatoriedade para o devido registro, devia impor ali sua moradia habitual, pagar os tributos exigidos e colonizar o local, sob pena de perda da oportunidade de obtenção e redistribuição para os próximos interessados.

Neste momento, fora precedido de casos de insucesso devido à ingerência por parte dos donatários portugueses que não fizeram a correta regulação das cartas sesmarias, foram oficialmente declaradas extintas em 1822 sob a promessa de regularização das terras. Entende Nozoe (2006, p. 5), que logo quando se avançou quanto à idealização das cartas sesmarias e foram constituídos os regimes de posses, pois a ausência normativa no que dizia respeito às terras ocupadas se fez ineficaz, mas entendido como inexistente, pois no plano de validade, não houve disposição legitimadora de tais atos.

Dentro das concepções clássicas quanto a determinação de posse, existem duas que buscam conceitualizar como categoria jurídica, sendo elas a teoria subjetiva ou subjetivista de Savigny ou a teoria objetiva de Ihering. A teoria subjetiva dispõe que a posse é caracterizada pelo poder direto do indivíduo com o bem juntamente a sua intenção de ter para si e defender contra a intervenção de terceiros. Nesta teoria, a posse abarca dois elementos caracterizantes de seu exercício, o *corpus*, que é o elemento objetivo da posse direta materializada sobre o bem e o *animus domini*, sendo este o elemento subjetivo que constitui a intenção de ter a coisa para si e exercer o direito de propriedade.

A teoria objetiva, conhecida também como simplificada por conta de sua fácil compreensão acerca da constituição, traz à luz que para sua efetivação basta que disponha fisicamente da coisa ou a possibilidade de exercer esse contato dentro da sua livre vontade. Como critério de elemento constitutivo dessa teoria, tem-se apenas o *corpus*, o *animus domini* é prescindível para que se subsuma a esta corrente.

Para critério de orientação, cabe destacar que foi adotada de forma parcial o critério objetivista de Ihering, verificável no artigo 1.196 do Código Civil de 2002, que traz “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.” (BRASIL. 2002). Para Tartuce, o Código Civil perdeu a oportunidade de consagrar uma teoria mais avançada que acolhe uma compreensão melhor desenvolvida acerca do estudo acerca da teoria da posse, logo se deparando, a tese concebida por Raymond Saleilles, Silvio Perozzi e Antonio Hernandez Gil. Tal tese, foi tratativa de um projeto que visava a alteração da redação do artigo 1.196 do Código Civil de 2002, que primaria pela teoria da função social.

Embora o Código Civil não tenha oportunamente aproveitado a adoção dessa teoria, a mesma foi aprovada em momento ulterior do ordenamento jurídico, em enunciado de número 492, aprovado na V Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2011) marcou que “a posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais merecedores de tutela”. A teoria da função social em sua completude trata sobre a sua ideia central que parte da essência e finalidade perante o contexto em que se faz presente pelo possuidor, de modo que para sua concepção geral, foram ponderadas e levantadas as teorias de autoria dos três sociólogos supramencionados, Saleilles, Perozzi e Hernandez Gil.

Para Gonçalves (2020), seu entendimento acerca de Saleilles, é que a posse, torna-se independente ao direito real, pois se manifesta devido o juízo de valor segundo a consciência social de consideração econômica. Para distinguir a posse de detenção, não cabe ao legislador, mas sim a observação de fatos sociais, para que se verifique a relação de fato suficiente para caracterizar independência econômica do possuidor.

Já, a interpretação do doutrinador dos ensinamentos de Perozzi, é que a posse é prescindível dos elementos da teoria subjetiva, *corpus* e *animus domini*, e é resultante do fator social, pois depende da abstenção de terceiros. Em linhas gerais, a posse quando verificada por terceiros e constatada que cumpre com sua destinação e o possuidor cumpre com sua ideia natural do núcleo de sua essência, é verificada a função social.

Por fim, assinala-se a teoria de Hernandes Gil, que em seu posicionamento, a função social é autônoma, pois encontra pressuposto e fim nas instituições reguladas pelo direito, isto é, não é instruções normativas que ditarão acerca da função, e sim, a sua natureza e percepção de uso diante do fato. Segundo os ensinamentos Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 484) “O Código Civil de 2002 demonstra preocupação com a compreensão solidária dos valores individuais e coletivos, procurando satisfazer aos superiores interesses coletivos com salvaguarda dos direitos individuais.”

Para a devida compreensão do que caracteriza posse, deve se distinguir a caracterização em relação a detenção. Ihering, idealizador da teoria objetivista adotada pelo Código Civil, entende que a detenção se encontra em última classificação, ou lugar, no que se entende por relação jurídica entre a pessoa e a coisa. Melhor esclarece Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 487) “Na linha de frente estão a propriedade e seus desmembramentos; em segundo lugar, a posse de boa-fé; em terceiro, a posse; e, por fim, a detenção”. Em aparência, posse e detenção se assemelham pela descrição geral do que constitui cada uma, mas o teórico Ihering, entende que o fator que diferirá posse de detenção será um elemento externo, no caso, uma lei, que irá detalhar situações que tenham aparência de posse, intenção de posse e seus requisitos, mas será uma posse mitigada, e essa posse em decorrência de disposição legal, será uma detenção.

A abordagem sistêmica acerca das teorias da posse, objetos de extensa discussão doutrinária a fim de melhor esclarecer os fatos, é fator basilar para que se adentre na temática da Lei de Terras de 1850. Afinal, a lei advinda da real necessidade de sanar o caos derivado do regime de posses, pois a tratativa normativa era de que proibisse o apossamento de terras sem regulamentação.

Cabe preconizar, que a Constituição Federal de 1988 consagrou em sua disposição normativa acerca dos regimes de terra e propriedade, os quais são congruentes quanto ao interesse, mas divergentes em quesito de definição. A compreensão dos regimes de terra cabe em múltiplas vértices, pois abarca a terra urbana, rural e/ou agrária, indígenas e quilombolas. Nota-se ainda que há uma abordagem específica dentro da ótica jurídica para abordar unidades de conservação.

A propriedade urbana tem como elemento substancial definidor de sua existência, o resultado do êxodo rural, segundo os ensinamentos de Andrade (2019), o fenômeno de abstenção da vida rural se torna progressivamente maior e tende a se manter desta forma, pois a urbanização é um conceito latente e que se mantém em evidência decorrente das relações capitalistas e de exploração das diversas áreas ainda desconhecidas e as que já foram desvendadas pelo ser humano, porquanto é um fator de interesse até mesmo pela capacidade de retorno financeiro em estabelecer e edificar moradias coabitadas em que se afere objetivamente o lucro, pois a lógica é aproveitar os espaços concedidos a empilhar moradias.

Em sentido harmônico, os regimes de terras no Brasil adquiriram a tratativa de abordagem específica para cada tipo, o que significa ter o mesmo embasamento ideal para os efeitos irradiados das normas concernentes às terras dentro de suas peculiaridades e devida função social, afinal, a Carta Magna fez menção isolada aos dispositivos em seus artigos 182 e 184. Em mesmo sentido, os ensinamentos de Andrade (2019) falam que:

A intensificação do fenômeno de urbanização do Brasil é tão recente quanto as próprias formulações da ciência jurídica sobre ele. Os esforços iniciais, empenhados pelos primeiros estudiosos do tema, forneceram uma base importante para a edificação dos pilares fundamentais do direito urbanístico brasileiro, no entanto, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o direito urbanístico, enquanto área de estudo das ciências jurídicas, passou a ser objeto de maior atenção e destaque. De forma similar ao que aconteceu com outras áreas do direito, a Constituição Federal de 1988 patrocinou uma verdadeira transição paradigmática no conteúdo e no *modus operandi* do direito urbanístico. Não apenas pela competência legislativa atribuída de forma concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I), o que lhe confere autonomia em relação a outras áreas do direito, mas, sobretudo, pelo capítulo destinado à política urbana, inédito na história constitucional brasileira, contemplado pelos arts. 182 e 183, inserido no Título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira.

A propriedade em si, embora trazida de maneira muito concisa quanto a sua perspectiva analítica na carta magna, amplia-se a interpretação de efetiva importância no momento em que

diversos autores, materializam e atribuem o nome ao real efeito chamado de constitucionalização do direito civil.

Verifica-se que a propriedade embora regulada por normas específicas, a tratativa de legitimidade quanto à posse, aquisição, venda, regularização, entre outros fatores intimamente ligados são resguardados pelo Código Civil em ações que figurem polos horizontalmente iguais, isto é, sem a supremacia estatal para trazer situações de privilégio para um dos legitimados. Ao momento de codificar dispositivos que resguardam e positivam ações dentro do ordenamento jurídicos, cabe destacar que há a necessidade de compatibilização vertical das normas para que sejam recepcionadas no critério da constitucionalidade a fim de que estejam hábeis a produzir efeitos, isto é, deve ser constitucional.

Para tanto, o Código Civil trouxe normatizações gerais que buscassem prever situações da vida privada para melhor resguardar os direitos e interesses, ao passo que vincularam novos termos e verbos para algumas situações, o que pode ser objeto de extensa discussão quanto ao real significado e abre maiores precedentes para viabilizar discussões acerca da interpretação pessoal de cada operador e estudioso da ciência.

O termo constitucionalização do Direito Civil é fator essencial para que se proceda o desenvolvimento temático, visto que a principiologia jurídica emana efeitos diversos para a hermenêutica e interpretação, tal qual propiciam a inovação teórica de maneira a efetivar e buscar o sentido real dentro das especificidades de cada situação. Flávio Tartuce (2020, p. 122) leciona que:

Ora, a constitucionalização do Direito Civil nada mais é do que um diálogo entre o Código Civil e a Constituição (Direito Civil Constitucional). Com isso se vai até a Constituição, onde repousa a proteção da pessoa como máxime do nosso ordenamento jurídico (personalização). Para que essa proteção seja possível, deve-se reconhecer a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, que as normas que protegem a pessoa, previstas no Texto Maior, têm aplicação imediata nas relações entre particulares. A porta de entrada dessas normas protetivas, nas relações privadas, pode se dar por meio das cláusulas gerais (eficácia horizontal mediata), ou mesmo de forma direta (eficácia horizontal imediata).

Com objetividade, afere-se que a verdadeira exposição das ditas regras em sua primazia, estabelecem normas que regem posteriores processos legislativos para que sejam constitucionalmente hábeis a produzir efeitos jurídicos no que tange legislarem sobre a essência de certo instituto. A verdadeira finalidade da compatibilização das normas é algo que vai de congruência em todas as palavras trazidas pelos diversos doutrinadores e todos os autores são

concordes quanto sua função, pois em linhas gerais, trata-se de uma necessidade de proteção constitucionalmente concebida dentro dos direitos fundamentais e em posterioridade às inovações jurídicas, para Lôbo (2004, p. 100) cabe legitimar tal direito e trazer proteções sob a égide constitucional e normativa para que não seja violado de alguma maneira.

Para tal discussão, é imprescindível ressaltar que a propriedade como objeto autônomo ao direito é um bem de estima importância em toda sua historicidade, pois a partir do ensinamentos de Tartuce (2020, p. 124), de variados contextos, nota-se que constitui uma materialização do patrimônio investido em conforto, proteção e outros adjetivos capazes de ampliar sua classificação de formas positivas e outros significados pessoais que cada um atribui, o que propõe uma abertura para discussão acerca do seu real valor e símbolo dentro das relações humanas sociojurídicas.

É verificável nos termos anteriores que logo ao enfatizar a verdadeira finalidade da propriedade, é intrinsecamente proposto o termo função social que futuramente possibilitou afirmá-lo como princípio, pois a destinação econômico-social da propriedade deve haver respeitabilidade tanto de intervenções ilegais e ilegítimas quanto a correta destinação de seu uso.

Nesta senda, logo se percebe a possibilidade de compreensão sobre derivativos da propriedade, que abarca várias características definidoras de conceituações relacionadas. Quando se avança o estudo, depara-se logo com a terminologia posse, que segundo Tartuce (2020, p. 1306), a posse é um direito de natureza especial, sendo concebida pelo domínio fático direto que a pessoa exerce sobre a coisa, e em se fazendo presente três requisitos necessários, a saber: fato, valor e norma, verifica-se um componente jurídico, ou seja, um direito.

A tratativa que a Constituição adotou para o regime de separação das terras tomou partida através da dupla acepção entre a compreensão de destinação urbana e rural, deste modo sendo possível desdobrar ainda em alguns critérios organizadores para fins de caracterização respectiva atinente a cada finalidade da propriedade.

Para fins de compreensão, entende-se a propriedade urbana como corpórea, imobiliária, plena, podendo ser singular ou objeto submetido aos termos de copropriedade a depender da forma em que o direito for exercido sobre o bem. Para Coelho (2012), as propriedades embora sejam notoriamente objetos concretos, a sua concepção na parte intelectual, isto é, a compreender na ótica abstrata para fins de conceituação são flexíveis o suficiente a modo de ter uma previsibilidade quanto à sua organização, destinação, finalidade, entre outros critérios norteadores.

A propriedade em contexto geral e amplo é tida como um objeto do direito das coisas, pois enquadra-se no Livro III, Título III do Código Civil, e em termos de referência, cabe enfatizar que a codificação dos dispositivos de forma estruturada trouxe somente os que concernem a regulação das atividades de interesse privado, logo é comum se deparar com o questionamento de como serão resolvidas as questões semelhantes mas que se tratam de outra natureza, traz-se como exemplo a propriedade rural, que se enquadra em mesma natureza, categorização inalterada em alguns aspectos quando se coloca em perspectiva da propriedade urbana mas tem coisas que diferem quanto à abordagem jurídico-legal.

Por decorrência, comumente são assimiladas as palavras rural e agrária para se referir às terras, o que é um equívoco quando analisado de maneira brevemente mais aprofundada, pois com um olhar criterioso, vê-se a diferenciação quando busca compreender o significado lexical. Em linhas gerais, mas suficientemente esclarecedoras, esclarece-se que rural é referente ao local que não foi ocupado com fins urbanizadores, isto é, minimizar o espaço relativo ao campo através de construções constituidoras de cidades, enquanto agrário deve ser visto como uma atividade que envolve diversas áreas de exploração e exercício, pois são práticas econômicas e sociais que estejam diretamente correlatos com o setor primário, de modo que seja ele agrícola, pecuário ou extrativista. Para Octávio Mello Alvarenga (apud Marques e Marques, p. 6, 2016) “o objeto do direito agrário resulta de toda ação humana orientada no sentido da produção, contando com a participação ativa da natureza, sem descuidar da conservação das fontes produtivas naturais”, a partir dessa lição, depreende-se a evolução semântica das palavras que são responsáveis por nortear e até mesmo restringir o campo de estudo, de tal modo que afunila as ideias.

A ótica atribuída para abordagem de cada aspecto no que se refere à propriedade realmente deve ser diferente, afinal é indiscutível que os parâmetros financeiros são suficientes a fim de conduzir o que deve ser relativamente mais importante visando o desenvolvimento em caráter geral nacional, soberano, coletivo e condizentes com as políticas públicas de fomento às atividades rurícolas, entende-se reforma agrária, pois é uma tangente dos planos econômicos nacionais. Em mesmo sentido, nos ensina Rizzardo (2015):

Visa o direito agrário à regulamentação das regras que tratam do uso e proveito da propriedade rural. Constitui o conjunto de normas que disciplina a atividade do homem sobre a terra e as relações entre as pessoas tendo como centro a terra produtiva ou a atividade agrária. Busca regulamentar e dirigir a atuação do homem sobre a natureza enquanto explora suas riquezas. [...] Assim, o direito agrário engloba o direito que trata das terras não urbanas, nas suas várias dimensões, como a produção, a utilização ou exploração, a transferência, os encargos.

Para a propriedade rural, existe uma série de aspectos jurídicos relacionados à sua utilização, exploração e proteção do meio ambiente. A legislação agrária, tanto em nível federal quanto estadual, regula questões como a posse da terra, o registro fundiário e sua regularização fundiária, o uso sustentável dos recursos naturais, a proteção das áreas de preservação permanente e reservas legais, entre outros. Além disso, há normas específicas para o arrendamento rural, a concessão de crédito agrícola e a reforma agrária.

Já a propriedade urbana é regulada pelo direito urbanístico, que trata das normas e diretrizes para o uso e ocupação do solo nas áreas urbanas. Questões como o zoneamento, o parcelamento do solo, a edificação, a regularização fundiária urbana, os licenciamentos ambientais, entre outras, são abordados nesse ramo do direito. Também há normas específicas para a proteção do patrimônio histórico e cultural nas áreas urbanas.

No caso das propriedades agrárias, que se referem a áreas rurais destinadas à produção agrícola, pecuária ou agroindustrial, existe um tratamento diferenciado devido à importância estratégica desse setor para a economia do país. O direito agrário, ramo do direito rural, trata especificamente das questões relacionadas à produção rural, à propriedade agrícola e às relações entre produtores rurais, trabalhadores e demais agentes envolvidos no setor. Nas palavras de Rizzardo (2015), o ilustríssimo mestre nos leciona que a atividade do direito agrário é a atividade enquanto dirigida para a produção de terra, isto é, um conceito de descrição levemente abstrata mas que se torna permissivo entender que a sustentabilidade da terra e seu reaproveitamento quanto às atividades atinentes no que diz respeito ao solo são exercidas e repetidas inúmeras vezes como meio de sustento, e ainda pontua que a verdadeira busca é quanto ao aproveitamento dos ativos da natureza de modo planejado, organizado, e disciplinado para que se mantenha a conservação das fontes naturais. Logo, o direito agrário se destina a regular as ações humanas orientadas ao sentido da produção, para que, a existência ativa da natureza não se destoe do plano de existência e conservação ativa presente das fontes produtivas naturais.

O tratamento diferenciado das propriedades agrárias envolve aspectos como a concessão de incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento rural, a proteção da agricultura familiar, a regulação das relações trabalhistas rurais, a garantia da segurança alimentar, a definição de políticas de abastecimento, entre outros. Além disso, a legislação agrária também trata da proteção da biodiversidade, da promoção da agricultura sustentável e da preservação do meio ambiente nas áreas rurais.

Em suma, a propriedade rural e a propriedade urbana possuem aspectos jurídicos diferentes quanto ao regime devido às peculiaridades de cada contexto. Enquanto a propriedade rural está mais relacionada à produção agropecuária e à preservação ambiental, a propriedade urbana está vinculada ao planejamento urbano e à ocupação do espaço nas áreas urbanas. Portanto, propriedades agrárias recebem um tratamento diferenciado devido à sua importância para a economia do país e às especificidades do setor agrícola.

3 CONCENTRAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL

O acompanhamento e a devida ciência do desenvolvimento histórico ao transcorrer do tempo em território brasileiro se faz imprescindível e sua noção ainda que superficial a fim de contextualizar a essência e a finalidade desde o princípio é de suma importância, desta forma, um conhecimento pretérito acerca dos fatos é suficientemente capaz de nortear a concepção acerca da realidade contemporânea e ver que muito se assimila dos traços de historicidade como se formaram, evoluíram e se consolidaram os aspectos gerais sociais, e como enfoque da abordagem, tem-se a relação do homem com a terra, a abordagem agrária e a concentração de terras que é fator íntimo no que concerne tal temática.

Segundo Almeida e Serra (2012, p. 1), a repartição de terras no Brasil é um problema antigo e conturbado, afinal, o país apresenta uma das mais injustas estruturas fundiárias do mundo, e a extensa área rural existente se concentram sob poderes de uma quantidade totalmente limitada de pessoas das quais dispõe poderes suficientes para manter. Por conseguinte, logo se entra na primeira forma de aquisição jurídica de terras previstas no Brasil, conhecida por sesmarias, regime este concebido como precursor do latifúndio. Dessa forma, nota-se que a queda de regime retromencionado se deu por conta do mal cumprimento dos dois requisitos norteadores para que se permanecesse proprietário, pois era necessário o cultivo da terra para que não se caracterizasse infrutífera, a falta do uso de natureza econômica não permitia que o sesmeiro se tornasse dono de fato, e o segundo critério era estabelecer no local sua moradia habitual.

Os problemas que caracterizaram de fato a inviabilidade das sesmarias surgiram da observância quanto aos fatores da exploração econômica, que restaram comprovados e verificados quando foi percebido que a extensão territorial era demasiadamente dificultosa para o sesmeiro, e a questão da mão de obra foi o segundo fator suficiente para constatar falha, o que resultou em descontinuidade quanto a materialização dos requisitos elaborados, pois o acúmulo ainda era verificável e latente, afinal ninguém perdia a concessão e assim, deu-se início ao acúmulo de terras no território brasileiro. A ausência normativa para controle permaneceu até que se houvesse o surgimento da Lei de Terras de 1850, onde impôs condições para revalidar terras que se enquadrassem em doações pretéritas e ordenou que a aquisição de terras se fizesse válida por meio da compra, trazendo também previsão expressa para situações que se se legitimassem as posses de natureza pacífica e mansa.

Entende Crestani (2012) que na verdade a Lei de Terras tem incidência direta sobre o caráter transitório temporal no que concerne a verdadeira concentração de terras, pois para compreender a origem e como se procedeu a formação do mercado de terras, a análise das políticas governamentais devem ser em analisadas de maneira abrangente em perspectiva da realidade, e que acredita ainda a referida lei ser um marco no processo de transição do trabalho escravo para o livre.

Strazacappa (2006), leciona que a verdadeira intenção com a criação da Lei de Terras era uma tentativa velada de criar um obstáculo a aquisição de terras por parte dos escravos e recém libertos e imigrantes, visto que figuravam como os idealizadores da norma grandes latifundiários, e a forma legítima de criar algo injusto seria manipular o procedimento aquisitivo com valores excessivos e distantes da capacidade econômica popular da época.

Em mesmo sentido, tem-se os ensinamentos de Serra (2003), que assinala em concordância com Strazacappa, que complementa a informação, e fala que o preço-terra era suficientemente elevado para impedir que posseiros e imigrantes pobres se tornassem proprietários legítimos de terra, e dessa situação, hoje a atualidade tem reflexos latentes dessas características passadas, das quais o Brasil tenta se recuperar mas fica evidente que a herança deixada pela época é enraizada nos dias atuais, e a filtragem na realidade é que mesmo com acesso a recursos financeiros o impedimento visado é na realidade o de acesso concreto à terra, mesmo com viabilidade e capacidade de compra. A concentração fundiária surge a partir destes termos trazidos, afinal a elevação especulativa nada mais é que a imposição de preços não condizentes com o valor do imóvel, sendo então regrado por ditames e decisões ao invés de avaliação e qualificação do bem, isto é, perpetua-se no lapso temporal essas práticas manipuladoras de maneira que impede o acesso ao meio por parte dos verdadeiros interessados restando a concentração de terras.

Osório Silva (1996), enfatiza que em sua observância a vinda imigratório que rumou ao Brasil ocorreu de forma abrupta e espontânea, na qual esses imigrantes arcavam com os custos de transporte e a compra de terras assumindo a incumbência de suportar tal peso desmedido no que se referem os valores posteriores advindo da aquisição da terra, como efeito de se tornarem pequenos proprietários de pequenas terras e assim, sendo um ônus do pressuposto que isso só ocorria com quem fizesse o procedimento regular para adquirir.

Entende ainda Monteiro e Ferreira (2010), que incumbiu à Coroa o desenvolvimento no que se refere a marcação de terras para que se procedesse a correta divisão das terras devolutas para sucessivamente vendê-las, pois com essa metodologia, era reflexivo o financiamento das migrações

para o Brasil. Nesta senda, a Lei de Terras abarcou e consagrou uma nova conceituação acerca das terras devolutas, viabilizando unicamente a aquisição legítima e regida pela previsão normativa regida pelo Estado senão em virtude do pagamento monetário para predispor a compra.

Para Delgado e Fernandes Filho (1990), a intervenção estatal neste cerne contextual agrário foi o que primou pela desenvoltura da qual houveram atos sucessivos que permitiram que se atingissem o patamar de enriquecimento como característica presente e individualizadora do nicho agrário, pois se originou deste aspecto o que entendem como “rendas extraordinárias”, das quais foram atribuídas mediante diferentes políticas econômicas aos detentores das grandes propriedades fundiárias e controladores influentes de significativa magnitude da área, e como objeto de observância, pontuam ainda que foi alcançado de maneira gradual com progressão de etapas. A primeira é através dos commodities com a garantia do preço, a segunda é o crédito rural e os favores fiscais, e por fim, a terceira é o próprio mercado com os preços de terra altamente concentrados. Delgado e Fernandes Filho (1999, p. 4-5), lecionam sobre:

A renda fundiária ou a parcela da renda nacional apropriada direta ou indiretamente pelos detentores da propriedade fundiária, contém determinantes políticos e econômicos referentes a pelo menos três mercados completamente distintos - “commodities”, dinheiro e terras, cujos padrões de regulação alteraram-se fortemente no passado recente, provocando inusitado movimento descensional no preço das terras. O mercado de terras transaciona títulos patrimoniais referidos a direitos de propriedade fundiária, que são por sua vez portadores de renda. Esta renda apresenta mediações no mercado futuro. Depende das expectativas de funcionamento dos mercados particulares de produtos rurais e do padrão de regulação dos mercados de “commodities” e terras. E depende ainda fortemente da taxa monetária de juros.

Logo, abriu-se discussão para melhor aproveitamento e destinação no que diz respeito o controle das terras para que não se mantivessem infrutíferas, ociosas e onerosas a fim de que não tivesse uma destinação incorreta quanto sua natureza, e assim surgiu a política de Reforma Agrária, hoje amplamente difundida com alicerces jurídicos suficientes a comprovarem e respaldarem quaisquer decisões em sentido congruente. Segundo Almeida e Serra (2012, p. 4), a Constituição Federal melhor abordou uma relação de tutela do Estado para com a terra, de maneira que a abordagem constituinte em seu artigo 184 previu a possibilidade de instituir uma política de Reforma Agrária que fora definida com medidas objetivas tendentes a promover uma melhor distribuição de terras, mediante modificações no regime de posse e uso, com justiça social e maior produtividade. Esperou-se que com essas medidas se alcançasse o fim do latifúndio, a paralisação do êxodo rural e o combate à miséria rural.

Como assinala Almeida e Serra (2012, p. 4.), a Reforma Agrária no contexto brasileiro tem sua história marcada pela criação de vários organismos criados pelo governo federal com o objetivo de dar suporte às lutas camponesas no sentido de manter o controle para que não se perdesse de vista as conquistas já afirmadas, pois alcançar as marcações prepostas em momento posterior seria de grande risco não conseguir nos mesmos termos passados. Cabe destacar que em cenário nacional, diversos movimentos de trabalhadores rurais começaram a se organizar para lutar pela conquista de terras, e vem trabalhando ativamente em propostas de reorganização e redistribuição de assentamentos rurais. O principal deles, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), é de extensão nacional e assumiu uma posição de representatividade nessas situações.

Em sede de contextualização acerca da reforma agrária, defende Szmreczányi (1990), que o desenvolvimento da agricultura em larga escala bem como a reforma, inovação e desenvolvimento a partir de um novo norte a medir da reestruturação é de alicerce da implantação de um conjunto de atividades, em que a viabilidade concreta é aferida em métricas representadas a partir de percepções e não de projeções fictas de imaginação futura, em que se pressupõe a existência de uma rígida e estável infraestrutura de política institucional, isto é, que seja integrada e implantada por entidades públicas que abarcam um amplo leque de ferramentas técnico-científicas para auxiliar os produtores.

Stedile (2005, o. 7), observa que a concentração de terras nada mais é resultado do qual o registra como espoliação, segundo o autor, do ponto de vista social o trabalhador foi vítima brutal de tal fenômeno que os trabalhadores foram significativamente oprimidos e não tiveram espaço para representatividade e organização política, pois o foco estava destinado em se reerguerem e manterem ao invés de adquirir porções do que era tido como mero objeto para os grandes detentores, motivo este para a total ausência política neste quesito. Para o autor, no período pós escravatura, o qual foi principalmente atribuído como um dos fundamentos para a reforma agrária a fim de reduzir a concentração de terras, foi uma crise no modelo agroexportador, pois foi de lá que se originou o campesinato brasileiro, o qual já era existente, mas este teve como traço característico o trabalho não forçado e a o trabalho não forçado, e que ainda, houveram duas vertentes caracterizantes para sua composição, sendo que a primeira foi a migração de camponeses pobres vindos da Europa e a segunda eram os camponeses sertanejos, que seriam os pobres mestiços excluídos que, pela lei de terras de 1850, não conseguiram se tornar pequenos proprietários e visando adquirir sua porção de terra sem haver embate ou competição com os

grandes capitalistas, passaram a adentar o interior mineiro e de todo o nordeste brasileiro ocupando terras públicas para iniciarem suas produções e exportarem, fato este que é compatível com os critérios que estabeleciam na época para procurarem as terras, que eram: boa qualidade da terra e proximidade dos portos.

O campesinato antes que pudesse exprimir suas vontades de maneira pública precisava se afirmar como classe e se afirmar como uma categoria de tratativa especial para que pudessem ser ouvidos e analisados dentro de suas necessidades e particularidades, desta forma, o proletariado rural, entende-se mão de obra, segundo Stedile (2005, p. 7), espalhou-se como um contingente expressivo para pleitear entendimentos tidos como de direito e logrou êxito em fazer com que suas demandas fossem elaboradas em forma de tese política, nos programas das mais diferentes forças sociais e políticas.

A forma como se apresentam a ordem fática das tentativas de reforma agrária de congruência aos princípios republicanos, estes que foram concebidos em campo abstrato das ideias e depois paulatinamente instaurado em meados de 1930, vê-se que ali já insurgiam elementos suficientes aptos a basear argumentos hábeis a produzir uma significativa convicção acerca das necessidades, e neste período, assinala Stedile (2005, p. 13), que foi o estopim para mudar o modelo econômico e industrializar o país de maneira que a circulação de riquezas pudessem contemplar a recepção das moedas em todos os campos de subsistência e base econômica do país, dentre eles o de maior destaque, o rural. O autor ainda destaca que, após a concentração de terras trazidas pela Lei de Terras de 1850, fora evidenciado a real necessidade da reforma por parte de toda a movimentação social em forma de representação política a partir da proposição da bancada eleita pelo Partido Comunista Brasileiro na Constituinte em 1946, e defendido em plenário por seu líder maior Luiz Carlos Prestes, até então senador e capitão do exército, o qual propôs a primeira reforma agrária.

Em posterioridade desta manifestação pelo PCB, houve uma resposta reflexiva ao ato, advinda da manifestação programática do setor conservador da Igreja católica, preocupada com a influência do Partido Comunista e suas Ultabs – União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil -, que propagavam a organização entre os assalariados e camponeses em âmbito internacional, logo se sucedeu a primeira defesa da reforma agrária dentro de uma ótica conservadora pelo bispo mineiro de Campana, em 1950.

Na década seguinte, em 1960, houve uma ascensão no que diz respeito ao estabelecimento de teses de cunho inovador para reforma agrária, Stedile (2005, p. 14), pontua que houveram nessa mesma década a primeira crise do modelo capitalista da industrialização dependente, coincidindo com o reascenso do movimento de massas no país, e ainda houve o surgimento das primeiras organizações camponesas, com caráter de classe e organizadas em nível nacional, como foram as Ultab. Houveram ainda movimentos localizados organizados pela Igreja católica, de cunho conservador, como foram as Frentes Agrárias, seja de inspiração progressista, a exemplo do Movimento da Educação de Base – MEB, organizada pela CNBB, dentre outras diversas teses estabelecidas. O autor ainda pontua que, a Lei de Terras responsável pela concentração foi a primeira propositura a fim de balizar uma reforma agrária na qual foi gestada sob influência da Aliança para o Progresso, e preconiza o fato de ser controversa e até mesmo ambígua quanto sua finalidade, pois embora promulgada por uma ditadura militar, tinha características progressistas, sendo reflexo dos 20 anos de ditadura militar, responsável por silenciar os movimentos dos trabalhadores e também os partidos políticos de esquerda e o verdadeiro debate em torno dos programas de reforma agrária só é retomado com o processo de redemocratização do país.

Stedile (2005, p. 15) entende que só houve uma verdadeira sinalização para motivar uma alteração e ação participativa geral quando no terceiro congresso nacional da Contag, em 1979, surgem teses críticas ao governo militar e se retoma o debate da reforma agrária. Por conseguinte, a primeira impressão das críticas é que eram superficiais e genéricas, mas o verdadeiro significado por trás de tamanha simbologia foi o fato de ter sido externada pela primeira vez em público, pela Contag em seu congresso.

Não por coincidência, as reivindicações do MST são embasadas em fatos de o Brasil apresentar condições que permitam uma dinâmica sustentável positivamente explorável com grande retorno econômico, pois se originam a partir dos aspectos que: há uma grande disponibilidade territorial de terras cultiváveis, uma massa trabalhadora desejando voltar ao campo, de onde foi expurgada e a intenção de suprir demandas de produtos agrícolas que estão presentes dentro do próprio país e no exterior, Almeida e Serra (2012, p. 5) tratam que este fenômeno seria “o retorno de um contingente populacional rural seria caracterizado por um ajuste social e econômico e que redesenharia uma ocupação do espaço rural de um novo paradigma de reestruturação da economia”.

Os atos sucessivos encadeados no que tange a reforma agrária como forma de protesto e reivindicação pela massa trabalhadora ordenada e organizada através do MST teve diversas etapas históricas no que tange a superação de ideais anteriores e complementação interpretativa em momentos depois, isto é, surgiu-se a partir da ideia de igualdade e clamor pela porção mínima de terra no que diz respeito à dignidade humana, direito à propriedade e o cultivo próprio dentro do seio da agricultura familiar, mas com o transcurso do lapso temporal, evoluiu-se a concepção do que era necessário e não se restringiu tão somente à parcela atinente ao interesse próprio e se equiparam dos instrumentos sociais hábeis a movimentar o ordenamento jurídico de maneira positiva em seu favor coletivo, assim entende Fernandes (2008, p. 4). O autor ainda entende que desde logo quando concebido tais aspectos dentro do âmbito sociopolítico, resguardaram-se de elencar as negatividades trazidas no impacto econômico interno pátrio e também em esferas externas ao ambiente brasileiro, de tal modo que ao fazer um juízo de ponderação acerca dos ganhos obtidos através da materialização dessa ideia se fez presente em diversas pautas de interesse semelhante.

Nota-se que a premissa trazida para abarcar a reforma agrária é de congruência aos aspectos almejados, pois em mesmo sentido, Guanzioli *et al* (2001, p. 16) entende que os países mais desenvolvidos economicamente desde os EUA até o Japão contemplam e colocam em primazia seus aspectos principais em sentido de sustentabilidade, reaproveitamento e finidade de recursos para melhor se desenvolver destinando uma observância técnico-científica para melhor aproveitar sua agricultura. Pois compreende-se que dentre os aspectos em comum dos entes soberanos, todos eles têm uma forte participação da agricultura familiar no cenário nacional, do qual desempenhou um papel fundamental na estrutura das economias dinâmicas e sociedades democráticas.

A concepção de agricultura familiar como forma de provento enxuto ou minimalista com impressões de insignificância no impacto econômico interno foi ultrapassada com o advento dos estudos incidentes sobre tais casos e a modernização de tais institutos, visto que em contrapartida ao valor mínimo se tem a expressiva quantidade de atores neste setor. Segundo Altafin (2007, p. 6), o processo de redemocratização do país em meados de 1980 trouxe consigo o objetivo de superar o entendimento anterior, através do movimento sindical dos trabalhadores rurais, que ficou em torno da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, que mudou sua forma de intervenção em concomitância com sua expansão, que ganhou maior foco e visibilidade ao momento de transferir seu nicho de atuação para as demandas trabalhistas e o

dedicou para a esfera de demandas por terras e por políticas agrícolas interventivas, que fossem hábeis a reestruturar e compor em maior quantidade as pautas de suas manifestações.

Ainda para Altafin (2006, p. 8), ao unirem as forças com o espaço de intervenção compartilhado entre os grupos do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), os grupos que incluem os seringueiros e os povos da floresta, as ações que foram empreendidas por estas organizações sociais demonstrou que a hipótese amplamente difundida de que o desenvolvimento capitalista no campo estaria habilitado e capacitado a levar os camponeses de maneira geral às ruínas, de modo que para sobreviver apresentaram novas estratégias produtivas e organizativas, que foram capazes de melhor elaborar futuras sugestões de intervenções por parte do governo, e decorrente destas mobilizações, conseguiu-se que fosse colocado em plano de prioridade governamental na agenda política tais requisições por volta de 1990, onde foram criados diversos projetos de assentamentos e a criação do PRONAF, a qual foi a primeira política federal de abrangência nacional voltada exclusivamente para a produção familiar.

Para Martins (2000, p. 2), ao se referir à reforma agrária, dada sua tamanha complexidade, a discussão não permite a errônea compreensão acerca dos institutos abarcados pela área por conta da necessidade de se aproximar com precisão das informações atinentes ao complexo científico para melhor elaborar as políticas e ideias, pois entende que a reforma agrária parte de princípios e necessidades sociológicas, civis e políticas, de tal modo que a “sociologia militante” é uma mera esperança lúdica que precede a vontade de “fazer parte da história” como característica dos leigos.

Em mesmo sentido, Stedile (1997, p. 3), entende que a política agrícola que reflete sobre a realidade econômica é dependente da reforma para sua devida distribuição e reinvenção, afinal os instrumentos que o Estado lança mão para orientar a produção são instrumentos clássicos. Desta forma, os pequenos agricultores são objetos de observância exclusiva para destinar recursos desde os financeiros até os de suporte técnico-científico, mas não exclui também a viabilidade de propor uma segurança alimentar para os mais marginalizados que foram resultados de longas negligências e omissões que trouxe respostas tardias. Nesta senda, a ideia concebida de melhor equilíbrio entre os pontos é de que a política do Estado para o setor patronal da agricultura não deve ter tratamento diferenciado, pois nesse momento, preconiza-se que embora a evidente tendência de concentração por parte dos grandes agricultores em terra e acúmulo capital ser um fato aparentemente prejudicial,

eles também tem a função de garantir o aumento da produção, entendendo esta tática como uma forma de fomento e redistribuição dos recursos a médio-longo prazo.

Ainda, para Oliveira (2007, p. 135), as lutas pelas terras desencadearam uma grande expansão nos índices de violência por conta da disputa desvairada, pois o sentimento de desamparo por parte de vários camponeses fez com que explorassem territórios inóspitos na tentativa de encontrar um local que pudesse efetivar suas atividades. Preconiza-se que tal característica não se fez presente somente no século XX, mas em toda a história da ocupação do país em si carrega tal traço.

Hoje a ideia de reforma agrária é intrinsecamente ligada ao ideal de democracia, pois a contra reforma é tido como um espécime de supressão dos direitos invólucros pela égide da Constituição Federal e das afirmações históricas humanas, deste modo, Carvalho e Sardagna (2002, p. 2), entendem que os contextos políticos, sociais e econômicos dos países que tem como princípios democráticos seus norteadores, são diversificados a tal ponto que embora tenham enraizados características capazes de divergir significativamente uns dos outros, o pilar matriz de todo o ordenamento se irradia da mesma ideia de “governo de todo povo para todo o tipo de povo”, sobremaneira a igualdade entre os marginalizados, pois a moderna conceituação de Estado Democrático vem permeada de princípios e diretrizes, devendo sempre estarem presentes para dizer que um Estado é regulado pelos ditames da democracia, os quais são especificados em três: a supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos.

Para Carvalho e Sardagna (2002, p. 5), a reforma agrária parte dos três pressupostos retromencionados, tal qual um não prevalece sobre o outro, mas em algumas situações é possível perceber a incidência notória de algum no que tange o norteador da ideia. Sobre a reforma agrária, os autores assim lecionam:

A Reforma Agrária é tema de enorme controvérsia, constantemente debatido, desejada por muitos e odiada por outros tantos, sendo atualmente objeto de previsão em nível constitucional. Em nosso país, convivente com uma patente desigualdade social, ela surge como uma necessidade, um meio de se minorar as injustiças, gerando maiores possibilidades de trabalho, aumentando a produtividade e integrando o indivíduo ao tecido social. O Direito, instrumento gestor, garantidor e mantenedor das relações sociais, que tem como finalidade precípua o bem-estar da sociedade, não poderia deixar de tratar do tema, mesmo porque este foi elevado à categoria de instituto constitucional, estando presente na base de nosso sistema legal. É fato que no Brasil são várias as normas que tratam da Reforma Agrária, ou mesmo, mais amplamente, de questões relativas às atividades campesinas. Contudo, deve ser dito que ela não interessa só ao campo, pois seus efeitos atingirão todo o complexo sócio-econômico do país, tendo

influência sobre a vida de todos. Há muito vem-se falando em Reforma Agrária, como meio de desapropriação de terras tidas como improdutivas, mediante pagamento de indenização ao antigo proprietário, com a finalidade de promover o assentamento de famílias. Mas é preciso aprofundar-se no estudo do tema para entender qual o verdadeiro conceito dessa reforma agrária, do que realmente se trata. (CARVALHO; SARDAGNA, 2002, p. 6).

A ideia de a propriedade da terra não ser absoluta viabiliza a melhor compreensão acerca da real ligação da necessidade de reforma com os posseiros em grande escala, pois a detenção de longa data, desempenhando atividades de retorno expressivo e em decorrência da porção de terra faz com que o vínculo tido entre o produtor e o local se faça perpétuo no tempo a fim de multiplicar.

As lições de Merlet (2002, p. 3), asseveram que o direito de propriedade nada mais é que um ou um conjunto de direitos sobre o bem, e isto não o torna dono absoluto da coisa, afinal tudo se deteriora no tempo, inclusive o bem, portanto os direitos se sobrepõem ou entram em contradição ou detrimento quando se tratar de terceiros, isto é, um precisar e outro deter em excesso. Preconiza-se ainda que a terra não é uma mercadoria real produzida no intuito de tornar alienável e lucrativa, a concepção errada deste fator permitiu que se houvessem fenômenos alheios aos intentados de maneira que a renda e os preços são funções das lutas sociais e representam desequilíbrio de poder, e o mercado fundiário não tem pela sua própria natureza a capacidade de auto regular-se.

4 TERRAS URBANAS, ESTADO E CONCENTRAÇÃO

No que se refere às terras urbanas, sabe-se que a cidade é um espaço urbano que é analisado como um conjunto de interseções com espaçamento especificamente dividido. Para Corrêa (1989, p. 1), pode-se abordar adotando a percepção de que os habitantes detêm o espaço e suas partes, de tal modo que permite proceder a outra ótica de abordagem, que consiste em uma forma espacial em suas conexões como estrutura social, processos e funções urbanas, e ainda, desenvolvendo um pouco mais do olhar criterioso, atinge-se a ideia de que também a conceituação concebe a possibilidade de interpretar como um paradigma de consenso ou de conflito.

Adotando o espaço urbano como enfoque, tem-se a definição trazida por Corrêa (1989, p. 3), que coloca como um conjunto de diferentes usos da terra justapostos entre si, de tal modo que os usos definem as áreas, desde a adoção do critério de habitação individual ou conjunta, áreas industriais, distintas em conteúdo social e forma, até que se prossiga a área comercial, tendo sua destinação dada em função com conjunto de usos para que se constitua o espaço.

Ainda se tratando da produção do espaço urbano, a criação é dada em função dos interesses e dos detentores da respectiva área de apontamento. Para Corrêa (1989, p. 15), a melhor forma de exposição acerca das criações é partindo do pressuposto que existem pessoas, categorias, classes ou entes fictos que representam um interesse em materializar uma predileção concernente à porção, onde atribuiu 5 responsáveis às formas anteriormente descritas, sendo eles: os proprietários do meio de produção, sobretudo os grandes industriais, os proprietários fundiários, os promotores imobiliários, o Estado e os grupos sociais excluídos.

Para se tratar da caracterização de cada um dos elementos inseridos no rol, cabe acentuar de maneira superficial, mas suficiente a serem descritivos acerca de cada um. Corrêa (1989, p. 16) traz que os grandes proprietários industriais e as grandes empresas comerciais são capazes de dispor acerca da produção de espaços em razão da dimensão de suas atividades, pois são grandes consumidores de espaço, enquanto os proprietários de terras atuam com o objetivo direto de obter a maior renda fundiária de suas propriedades, em que concerne o maior rendimento através do uso mais remunerador possível, desde locação comercial até residencial, em que primam pelo valor de troca e não pelo valor de uso e tem um impacto direto dos investimentos em infraestrutura provenientes do governo em consonância com os interesses de melhor desenvolver a área, já os promotores imobiliários são compreendidos como um complexo de agentes, entende-se por

categoria, que realizam as operações inerentes a movimentação, desenvolvimento, estudo aplicado à área das propriedades, em que se faz a conversão do bem em dinheiro, entende-se por comercialização dos recursos, por conseguinte, tem-se a participação do Estado na produção do espaço urbano, o qual não tem uma linha especificamente clara sobre sua atuação, pois se fez complexa e variável no espaço e no tempo, refletindo a dinâmica da sociedade da qual a parte é constituinte, e dispõe de um conjunto de ferramentas que pode empregar em prol do coletivo e individual, se valendo de prerrogativas que são respaldadas na lei a fim de efetivar a supremacia do interesse público, como também faz face às sujeições, balizadas no princípio indisponibilidade do interesse público, que consiste no limiar entre o regime de direitos públicos e privados, e por fim, tem-se os grupos sociais excluídos, que são compostos por assalariados, desempregados, desabrigados, que coabitam em autoconstruções, conjuntos habitacionais fornecidos pelo governo e favelas, motivo este que são agentes delineadores da situação fática de impor características suficientemente hábeis a produzir efeitos sobre o aspecto da produção de terras.

O contraste imposto por cada categoria faz um vislumbre a uma mediania entre as realidades que é posto como uma utopia dentre alguns estudiosos, que em maioria entendem ser uma determinação clara de cada casta social que mostrando seu núcleo contextual, imprime diretamente ao ambiente. Segundo Corrêa (1989, p. 18), a demanda por terras e habitações dependem da possibilidade aquisitiva de cada camada social e o surgimento de novas delas, para que de alguma forma sejam incluídas dentro de suas capacidades financeiras a participarem do mercado de terras. Destarte, sujeita-se ainda às políticas que o Estado adota para a reprodução do capital como reforço às relações privadas.

Corrêa (1989, p. 27), ainda pontua que as cidades em sua essência na grande maioria têm a natureza capitalista asseverada, o conceito de metrópole é presente e a vastidão das possibilidades se fazem presentes nos devaneios inerentes a ideia de aquisição e expansão, desta forma, trata-se de um local que se presume os privilégios existentes da ocorrência de uma série de processos sociais, dos quais se incluem os acúmulos de capital e a reprodução social tem importância básica. Destes fenômenos, decorrem criações funcionais e formas espaciais que materializam a abstração do que se entende por diferença privilegiada, e se distribuem de forma própria no que concerne a organização. Preconiza-se ainda que esses pontos não são excludentes entre si, e na verdade são capazes de ocorrer de maneira simultânea um em relação ao outro na mesma cidade ou mesmo bairro. Neste sentido, entende-se que são complementares entre si.

Para Ferreira (2005, p. 8), a condição da expressão urbana se faz mediante a composição das cidades, de modo que nunca houve a capacidade de superar suas heranças coloniais, que somente seriam ultrapassadas mediante a construção de uma nação que seria distribuída de forma mais equitativa suas riquezas, e o acúmulo exagerado destes conjuntos de propriedades faz com que se destoe da finalidade habitacional com a destinação incorreta quanto aos bens, uma vez que a obtenção e detenção exacerbada em desproporção muda a ótica para uma situação de rendimentos sem fim em prol do patrimônio que ali se torna autônomo capaz de se manter em plena existência por si só, precisando apenas de uma regulação humana externa, diante disso, verifica-se que é postergado e por várias vezes negligenciado o verdadeiro fator que fundamenta a sua existência em atender o cumprimento da função social de prover habitação em consonância com os ditames de moradia como forma de materializar um direito humano. Quanto às abandonadas em pleno descumprimento da função social, ainda, avança-se a outro entendimento de descumprimento do princípio da função social, mas não se restringe somente a ele, que se trata da destinação incorreta da finalidade da área quando analisada em perspectiva de comparação do conjunto em que se encontra inserida.

A ligação do Estado com as terras urbanas e a responsabilidade da concentração é indiscutível. Desde a concepção do Estado como um ente ficto com todo o poder que emana do povo e sobre ele recai, Kowarick (1887, p. 5) entende que as convenções sociais oriundas de lutas sociais e políticas, que foram levadas adiante pelas classes populares categorizadas, sendo permissivo entender que se posicionam ao lado radical ao Estado, analisando então o antagonismo como uma forma de manifestação evidente e materializada na realidade a partir das classes populares, em que tem como surgimento a superação do ideal de contrapostos e visto como uma relação de ajuda mútua desde o momento de estabilizar as relações sociopolíticas a fim de melhor destinar uma gerência civil, o que torna totalmente aceitável a prerrogativa de destinar as políticas não só aos interesses mas concretizá-las como uma forma de atendimento, isto é, inclusive no plano constitucional do qual propõe medidas basilares para a organização dos povos, transitando desde a criação e reconhecimento do Estado como ente até a disposição normativa dos regimes.

Kowarick (1987, p. 18), diz que as normas em contexto amplo são criadas com característica generalizada quanto sua destinação para que se atinja e aja de forma imperativa todos os destinatários que se encontrem em relação vertical com o Estado, sendo eles participantes diretos quanto ao fundamento, as quais são pactuadas de forma a ter reflexos no ordenamento jurídico

pátrio em todas as searas político-jurídicas. Pontua-se ainda que a mão invisível do Estado é presente em todos os aspectos da vida na esfera íntima até a pública, de tal modo que tudo resume em causa e efeito. O anseio coletivo de regularizar e formalizar ações a fim de estabelecer uma segurança jurídica tendo o Estado como patrono é efetivado a partir do momento que se o indivíduo se percebe pertencente ao conjunto, e a égide é envolta de diretrizes fundamentalistas e principiológicas para irradiar efeitos sobre as normas infra localizadas, das quais irão ter idealização e sucessivamente a criação em plano superior, em que permeará após suas minúcias serem tratadas de forma flexível e variável a depender das necessidades compatíveis com a realidade e contexto do tempo em que se encontram para melhor gerir seus povos.

Logo se avança a indagação de que como o Estado se comporta perante as políticas urbanas e concentração, deparando-se com as sugestões da falta de política fundiária ou sua deficiência no que tange o desenvolvimento e implantação, a falta de regulação das ações praticadas pelo próprio ente em que não acarreta responsabilização e a cultura do acúmulo como sinônimo de poder. Para Rolnik (2006, p. 2), o movimento socioterritorial do Brasil foi o mais rápido e intenso que se teve notícia em perspectiva de outras situações seculares, em que houve a conversão da população rural para urbana em um curto espaço de tempo com tendência contínua e irregular no quantitativo, e a forma de impressão na realidade de tais atos é dada em forma de assentamentos irregulares em terrenos frágeis e áreas não passíveis de urbanização, de fato, não houve um preparo dentro da projeção já imaginada.

Pontua-se que a marginalização é um produto do fator dificuldade de aquisição historicamente imposta e urbanização constante, com a avaliação temporal da progressão do êxodo rural e desruralização até que os ambientes se tornassem complexos metropolitanos, instituiu-se uma política tácita que tinha como ideia ter direitos e atenção estatal somente os que chegaram primeiro e de forma regular, com os restantes ficando dependentes da discricionariedade do Estado para atuar em prol de seus interesses, em mesmo sentido Rolnik (2006, p. 2) entende que:

A presença desse vasto contingente de assentamentos inseridos de forma ambígua na cidade é uma das mais poderosas engrenagens da máquina de exclusão territorial que bloqueia o acesso dos mais pobres às oportunidades econômicas e de desenvolvimento humano que as cidades oferecem. Essa situação de exclusão é muito mais do que a expressão das desigualdades sociais e de renda: ela é agente de reprodução dessa desigualdade. Em uma cidade dividida entre a porção legal, rica e com infra-estrutura, e a ilegal, pobre e precária, a população que está em situação desfavorável acaba tendo muito pouco acesso a oportunidades de trabalho, cultura e lazer. Simetricamente, as oportunidades de crescimento circulam no meio daqueles que vivem melhor, pois a sobreposição das diversas

dimensões da exclusão incidindo sobre a mesma população fazem com que a permeabilidade entre as duas partes seja muito pequena.

Diante disso, Maricato (1999, p. 1), corrobora a ideia de que invasão é latente e como ideal dos invasores, é suficientemente hábil para ser uma propositura de atitude tomada por parte deles independentemente de viés político, é fundamentalmente uma parte da intrínseca do processo de urbanização. Destarte, a invasão é algo institucional e estruturado pelo mercado imobiliário excludente e pela ausência de políticas sociais,

Diante da superação do entendimento da propriedade como um mero território que se compreende uma construção física ou um simples local estabelecido de moradia e residência, nota-se que a qualidade atinente ao empreendimento foi vista também como um direito humano básico imprescindível, neste sentido, Maricato (1999, p.2) entende que a humanização pertencente ao processo de implementação das políticas sociais para incentivo de programas habitacionais destinadas ao povo de menor acesso no intuito de evitar a aglutinação e a concentração de terras por parte do Estado e das categorias capazes de produzir terras urbanas, quais sejam: os proprietários do meio de produção, sobretudo os grandes industriais, os proprietários fundiários, os promotores imobiliários, o Estado e os grupos sociais excluídos, deve ser fator de observância e respeito.

Um exemplo de humanização dos direitos atinentes aos direitos de propriedade foi a adoção da tratativa dentro das especificidades trazidas no Código Civil e outros institutos dele decorrentes, uma notória incidência da compatibilização deste fenômeno com a questão da função social da propriedade são os direitos de vizinhança, pois o entendimento de Gonçalves (2023, p. 92), é de que a função social da propriedade é um conceito que permeia todo o Código Civil e não se limita a um único artigo. É um princípio fundamental que implica que a propriedade não deve ser exercida de forma a prejudicar a coletividade ou a desrespeitar os interesses sociais. Dessa forma, diversos dispositivos ao longo do Código Civil tratam indiretamente desse princípio, como nas disposições sobre direitos de vizinhança, direitos reais, posse, entre outros. Além disso, a Constituição Federal de 1988 também estabelece a função social da propriedade em seu artigo 5º, inciso XXIII, e em seu artigo 170, inciso III, como um princípio fundamental da ordem econômica e social do Brasil. Portanto, a função social da propriedade é um conceito importante que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro e não está limitado apenas ao Código Civil.

No escopo da irradiação de efeitos no ordenamento jurídico a partir da função social, a incidência principiológica no Código Civil pátrio é notória. A criação da seção do uso anormal da

propriedade no Código Civil é um reflexo desse princípio. Essa seção estabelece limites ao exercício dos direitos de propriedade quando seu uso pode prejudicar o bem-estar da comunidade ou causar danos a terceiros. Ela desempenha um papel crucial na proteção de direitos e interesses coletivos, garantindo que a propriedade seja exercida de forma responsável e consciente, contribuindo para uma convivência pacífica e justa na sociedade. Evidencia-se que a função social da propriedade e a seção do uso anormal da propriedade são instrumentos essenciais para a busca de um equilíbrio entre os direitos individuais e o bem comum, nos ensinamentos de Gonçalves (2023, p. 137) esses direitos relacionados diretamente à propriedade são os mais amplos, portanto, mais complexos de serem desenvolvidos dentro do campo patrimonial, pois tem um limiar entre direito fundamental e a questão patrimonial, de modo que sofre inúmeras restrições ao seu exercício e influentes sobre o aspecto coletivo e individual, mas que se tem uma importância maior ao tratar dos aspectos de vizinhança.

Tem-se a presença notória da regulação do Estado nas disposições quanto a destinação correta e cumprimento da função social da propriedade como exemplo ainda ao se tratar da seção do direito de vizinhança no art. 1.277 do Código Civil, onde Gonçalves (2023, p. 138) pontua a existência de uma participação ativa quanto a observância do encerramento de condutas consideradas prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde, provocadas pela utilização da propriedade vizinha, da qual faz uma menção ao termo “interferências prejudiciais”, que foi uma substituição ao termo “mau uso”, e o professor, ainda preconiza que a caracterização das condutas que sejam compatíveis com o previsto são classificadas em três espécies, quais sejam: ilegais, abusivos e lesivos. Nesta senda, logo há conexão com a obrigatoriedade de reparar o dano em reflexo do ato cometido reconhecido como ilícito.

Nas palavras de Schreiber e Konder (2016, p. 2), reconhece-se substancialmente a presença do Estado na seara do direito civil, onde é considerada a principal fonte acerca dos dispositivos de propriedade, sendo considerado o regime imperioso e cardinal, contudo, fora produzido sob a égide da compatibilização vertical das normas constitucionais, das quais imprime uma essência e desejo de cumprimento para atingir uma finalidade e a codificação assim o atende, sob o crivo de hegemonia e congruência ante efeito de ineficácia, portanto, vê-se que nada mais é que uma forma de esmiuçar parâmetros instados pelo poder constituinte para vigorar em forma de norma infraconstitucional. Contudo, ressalta que a tratativa adotada pelo Estado para as propriedades buscou definir maneiras de melhor adequar todo o complexo normativo diante das vontades do povo que se compusessem

em formato de leis e entendimento do que melhor se aplicaria ao povo, fator este responsável por admitir em sentido progresso diante do poder constituinte a possibilidade de receber futuras alterações quanto às concentrações, de modo que as discussões acerca para implantar políticas de reforma teve como fator proeminente a valoração dos aspectos sociais funcionais e os estatais com destinação populares.

Ainda, entende Schreiber e Konder (2016, p. 8), que como toda corrente metodológica, a abordagem do direito civil constitucional e sua aplicação no que tange as incidências sobre o Estado, é um fator que não nasce pronto para os critérios jurídico normativos de maneira que sua concepção disponha inteiramente destinada a matéria, cabendo ser aplicada de forma subsidiária e analítica quanto a principiologia e finalidade, isto é, o fator concentração em descumprimento da função também deve ser aplicado em laços de verticalidade tendo como polos da composição da relação jurídica a propriedade e o Estado.

Na concepção de Albuquerque Junior *et al* (2019, p. 3), a problemática acerca da desigualdade das terras como representação da disparidade social e suas questões se originou concomitantemente com o surgimento histórico da formação das propriedades em que concerne a percepção da presença das sesmarias, e por conseguinte, surge a concepção mercadológica da terra em sentido de desequilíbrio quanto a distribuição o que permite uma análise crítica quanto a economia política que a concebeu. Ainda, assinala que a concentração se lastreou ao momento em que o Brasil perdeu sua autonomia sobre as suas terras com a chegada de Portugal, onde iniciou-se o processo de grilagem e neste momento o país perde força e autonomia, com a destinação das terras para as classes já previamente selecionadas e tendentes a serem privilegiadas, preconizando-se que as terras eram de acesso coletivo pelos indígenas até o momento em que fora usurpadas pelos portugueses, colocando como objeto donatário na perspectiva das sesmarias e capitânicas hereditárias, e que logo se procedeu a criação da Lei de Terras, em que quem elaborou à época foram na realidade os grandes latifundiários que visavam impedir a aquisição de terras por negros recém libertos e pelos imigrantes, o que se sucedeu até os tempos atuais onde reflete os altos preços e proporcionou as altas concentrações fundiárias.

A observância trazida sobre a alta concentração por Albuquerque Junior *et al* (2019, p. 5), é de que o fenômeno da legalidade truncada, que consiste na criação de leis sem a implementação, em que alguns doutrinadores chamam de lei de papel, nas quais após criadas não passam pelo processo de institucionalização e orçamentos públicos, se faz presente desde a época da primeira

reforma agrária, da qual não logrou êxito pelo simples fato de não ter presença material no complexo político social e as sucessivas se perfizeram no mesmo resultado, do qual existem ou existiram, vigoravam, mas sua presença era inócua quanto ao interesse político de irradiar os efeitos no que tange a materialização da parte formal. A fundamentação clara para que o Estado se mantenha a serviço das classes de melhor posicionamento social das quais se entendem por dominantes, que não interpretam as terras como recursos compartilháveis e a todos pertencentes em caráter transitório, se dá pelo entendimento do Brasil ser um país capitalista *sui generis*, do qual tem como aspecto nucleico a concentração fundiária, pois houve uma simbologia atribuída às terras de propriedade privada fruto do desenvolvimento econômico a partir destas, das quais destoam do princípio social e a intervenção estatal se faz inerte diante deste fator através de políticas públicas para destinar ao correto uso. Albuquerque Junior *et al* (2019, p. 6), dispõe ainda que:

Não se pode desconsiderar as relações antagônicas do sistema capitalista, porém o Estado deve assegurar as condições dignas de moradia, lazer, saúde, segurança, educação, alimentação, trabalho, transporte dentre outros direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal de 1988 que devem ser efetivados através de intervenções do Estado via políticas públicas, sendo que o acesso às terras deveria constituir um direito tão importante quanto os demais, haja vista que um local para morar e produzir poderia concretizar alguns direitos sociais de forma mais efetiva.

Desta forma, compreende-se o interesse ilimitado e expressivamente valorado na posse e domínio de terras, visto que são trazidos a uma ótica de como bens que sobressaem o elemento homem e constituem o conjunto patrimonial que tem caráter “perpétuo”, em que sua deterioração com o transcurso do lapso temporal não integram seu valor no todo, sendo objeto de fácil e intencional reparação a fim de reconstituir o valor atribuído. Em mesmo sentido, tem-se o ensinamento de Debord (1997, p. 28), que diz “O mundo presente e ausente que o espetáculo faz ver é o mundo da mercadoria dominando tudo que é vivido. E o mundo da mercadoria é assim mostrado como ele é, pois, seu movimento é idêntico ao afastamento dos homens entre si e em relação a tudo que produzem”.

Logo com o transcurso do lapso temporal, se sucedeu ao instituto das terras devolutas na discussão acerca da função social voltada para a propriedade de titularidade do Estado, das quais dizem respeito as terras que, extinto o regime das capitanias hereditárias, foram devolvidas e reintegraram o patrimônio da Coroa Portuguesa. Segundo Meirelles (2013, p. 613) a correta conceituação e a mais adequada sendo de aceitação uníssona ao ordenamento jurídico seria de que “Pode-se definir as terras devolutas como sendo as que, dada sua origem pública da propriedade

fundiária no Brasil, pertencem ao Estado – sem estarem aplicadas a qualquer uso público – porque nem foram trespassadas do Poder Público aos particulares, ou se o foram caíram em comisso, nem se integraram no domínio privado por algum título reconhecido como legítimo.”. Isto é, são porções de terras que integram o patrimônio da União, estados, Distrito Federal e municípios, dos quais não se encontram em utilização nos moldes das predisposições principiológica e funcional da função social.

A situação das terras devolutas abre um precedente de questionamento acerca da natureza dúplice que abrange a atual situação das terras, afinal, o descumprimento da função social da propriedade por parte do Estado a depender do local em que se encontre a terra, e também a concentração de terras sem destinação a atividade de sua respectiva natureza, pois o Código Civil trata sobre em similaridade sobre os temas, em que Reale (2000, p. 31), diz:

O sentido social é uma das características mais marcantes do projeto, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor. Em virtude do princípio da socialidade, surgiu também um novo conceito de posse, a posse-trabalho, ou posse pro labore, em virtude da qual o prazo de usucapião de um imóvel é reduzido, conforme o caso, na hipótese dos possuidores nele terem estabelecido a sua morada, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Por outro lado, foi revisto e atualizado o antigo conceito de posse, em consonância com os fins sociais da propriedade". o projeto disciplina um "novo conceito de propriedade, com base no princípio constitucional de que a função da propriedade é social, superando-se a concepção romana quirritária da propriedade.

Depreende-se que com a não destinação das porções de terras que guarnecem a propriedade do Estado, o descumprimento da função social se caracteriza pela inércia em proporcionar a viabilidade de aquisição e desenvolvimento de suas estruturas internas no âmbito socio político atinentes ao interesse privado urbano, rural e estatal social, pois observa Machado (2002, p. 68) que a reformulação fundiária feita no Brasil foi a separação em uma acepção de pertencimento quanto a natureza da terra em que foi localizada, e por conseguinte, a aquisição, que comporta dois métodos incluídos em uma vertente que abrange o gênero que colaciona duas espécies, quais sejam: aquisição de terras do particular pelo Poder Público por meio da desapropriação por interesse social e distribuição de terras pelo Poder Público no que concerne a reforma agrária com base no Estatuto da Terra, e estas duas modalidades são balizadas por meio do interesse social e políticas públicas instituídas em que o cerne fundamentalista delas consiste no uso correto da propriedade.

Entende Machado (2002, p. 70), que em terras das quais não constituam uso dentro do âmbito atual pertencente ao Estado deve haver uma correta categorização quanto ao núcleo que diz respeito a sua função social, e em caso de descumprimento, cumpri-la através da transmissão do

bem aos indivíduos pertencentes ao Estado a fim de que se efetive o uso da forma correta em consonância com os princípios reformatórios fundiários caso seja rural ou destinação de propriedade privada para *animus domini* caso inserida no contexto urbano. O ideal seria transformar o espaço rural em local de atividades econômicas dinâmicas e múltiplas, de forma que viabilize aos rurícolas as condições dignas de vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da obra acadêmica, evidenciou-se que a questão fática trazida a luz, do descumprimento da função social da propriedade por parte do Estado, é uma temática de extensa composição no que concerne seu núcleo, desde a concepção histórica até a composição territorial e a idealização dos conceitos inerentes aos institutos jurídicos, políticos e sociais, de tal forma que há uma latente presença de tal preceito na sociedade contemporânea, onde em mesma linha se escreveram em sentidos semelhantes para superar tais obstáculos nas situações de países que enfrentaram o mesmo problema para coadunar os interesses individuais, coletivos e estatais que foram concebidos através do desenvolvimento das relações humanas, onde fora exposta de forma crítica e reflexiva, apresentando-se as leis, instrumentos políticos, concepções doutrinárias, jurisprudências e materiais acadêmicos que ditam acerca do tema.

Em períodos históricos anteriores, já fora suposto que a terra seria valorada de maneira significativa e exponencial, de forma que ocasionasse inúmeras e expressivas situações de interesse resistido por diversas pessoas, de tal modo que se iniciou com embates físicos e assim permaneceu por grande parte do tempo, e nos dias atuais, devido a sua importância, atribuiu-se a característica econômica de forma que a conjuntura da posse se reveste da imagem de dinheiro sem que se perca o valor, em outras palavras, vê-se investimento, onde a disputa desenfreada para aquisição inclui diversas formas de se apossar destes bens, dos quais a cada ato de busca pela aquisição, reflete-se de forma abrangente em todas as esferas da sociedade, desde a desigualdade até a não concretização de direitos básicos como o da propriedade por grande parte da parcela dos indivíduos.

Ficou evidente que, apesar dos avanços significativos nas últimas décadas, ainda há muito a ser feito. A implementação efetiva das leis existentes e a criação de novas legislações que abordem as questões emergentes são fundamentais para garantir a efetivação de uma política social que se fundamente a partir do entendimento da função social.

Ainda, cabe destacar que com a concepção doutrinária que faz a abordagem das leis truncadas, em outro nome que se faz conhecida, as leis de papel, estas são fatores que se fazem presentes no complexo jurídico normativo, de tal modo que carece a sua implementação para efetivar sua real finalidade a fim de coibir os fenômenos que deram origem e se propuseram como fundamento de suas criações, em específico, as destinadas a minorar tais reflexos presentes na sociedade em prol do descumprimento da função social da propriedade de maneira ampla, onde,

embora tenham amplitude jurídica hábil a sanar ou balizar tais decisões neste seguimento, são inertes quanto a eficácia no momento de motivar as decisões político sociais.

A existência das normas sem que se façam vigorar as tornam obsoletas a reprimir as problemáticas que as deram sentido para sua criação, de tal modo que o efeito bola de neve quanto à existência, criação e acúmulo de institutos destinados a sanar estes e demais ramos correlatos se torna um fator que sobrepõe a intenção de resolução, onde se dispõe de uma ampla gama de ferramentas suficientes a dar suporte para que se conclua ou desenvolva a superação de um obstáculo atinente a tal tratativa mas o verdadeiro empecilho está em equalizar os institutos e reduzir a uma forma mais cogente de aplicação para que não exista somente no plano legislativo, mas também, que as lacunas sejam suficientemente brandas capacitando subsumir as situações concretas próximas da realidade fática aos seus moldes, onde cabe o acompanhamento evolutivo no que tange a eficácia e atualização nas respectivas necessidades para que se proceda a permanência efetiva no transcurso do lapso temporal a fim de dar continuidade ao progresso.

De mesmo modo, a perspectiva antagonica que se apresenta na relação Estado e povo, parte da necessidade de observar com uma ótica gerencial governamental o objeto terra, tendo como pressuposto o ente político que preceitua a destinação de atos notadamente direcionados aos povos em que busca harmonizar os interesses de maneira coletiva sobreposta os individuais, bem como, a respeitabilidade aos direitos e vontades particulares aos demais terceiros da sociedade, isto é, um freio e contrapeso na forma em que irá se difundir em forma de normas que passarão a irradiar efeitos jurídicos a fim de materializar as vontades coletivas.

Ademais, preconiza-se que a detenção de grande quantidade no que diz respeito a propriedade e sua destinação incorreta quanto ao uso e fim, logo se incide de maneira significativa dotada em primazia de reflexos negativos sobre toda a sociedade, que por vezes se faz um aspecto limitador para que se perfaça objetivos atinentes aos conceitos republicanos democráticos, estes princípios balizadores de ações e do arcabouço jurídico normativo para que se substancialize a ideia de igualdade para todos na medida de suas desigualdades, no plano formal e material.

Nota-se que a delimitação temática permitiu que a hipótese fosse fator responsável por conduzir ao alcance dos objetivos já dispostos, o que oportunizou aferir a possibilidade de superação da problemática através da compreensão das minucias atinentes ao objeto de pesquisa, visto que se faz imprescindível a compreensão da disposição histórica e como se deu causa ao objeto de enfoque a ser estudado que justifica a hipótese, que em ato sucessivo conduz a concepção

dos conceitos jurídicos e sua origem sociológica e normativa para atender e dispor sobre as finalidades e particularidades direcionadas a cada elemento que compõe o agrupamento das informações necessárias ao desenvolvimento da pesquisa, sendo utilizada a metodologia qualitativa.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE J.; BATISTA A.; et al. Análise da concentração de terras no Brasil a partir de uma visão crítica/Analysis of land concentration in Brazil from a critical view. *Brazilian Journal of Development*, v. 5, n. 9, p. 15291-15300, 2019.
- ALMEIDA, A. C. S. A.; SERRA, E. Concentração De Terras No Brasil – Um Olhar Acadêmico Sobre O Processo. XXI Encontro Nacional De Geografia Agrária. Territórios em disputa: os desafios da geografia agrária nas contradições do desenvolvimento brasileiro. Uberlândia. v. 1, n. 1, p. 1-10. 2012.
- ALTAFIN, I. **Reflexões sobre o conceito de agricultura familiar**. Brasília: CDS/UnB, p. 1-23, 2007.
- ALVARENGA, O. C. Manual de Direito Agrário. Ed. única. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- ANPEGE, v. 7, n. 7, p. 97-112, jan./jul. 2011.
- ARAÚJO, F. As Primeiras Sociedades; InfoEscola. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/as-primeiras-sociedades/>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.
- BARFKNECHT, L. C.; SILVA, A. K. C.; SCHÜTZ, H. M. A.; AZEVEDO, G. X. Apontamentos e reflexões sobre o regime de terras. *Recifaqui, Quirinópolis*, v. 1, n. 8, p. 71-87, 2018.
- BIZIAK, J. Histórico da distribuição fundiária no Brasil e a evolução legislativa. *JusBrasil*, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://julianobiziak.jusbrasil.com.br/artigos/136290939/historico-da-distribuicao-fundiaria-no-brasil-e-a-evolucao-legislativa>. Acesso em: 17 out. 2023.
- BORGES, P. T. **Institutos básicos do direito agrário**. 1ª edição. São Paulo: Juriscredi, 1974.
- BORGES, P. T. **Institutos básicos de direito agrário**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de julho de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1816760/SP**. Segunda turma. Recorrente: Fabiano Rodrigues de Oliveira. Recorrido: Município de Rio Claro. Relator: Min. Herman benjamin. Brasília, 19 de novembro de 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900955800&dt_publicacao=11/09/2020. Acesso em: 03 abr. 2023.

BURNIER, A. História do Direito Agrário. Disponível em: http://augustoburnier.blogspot.com.br/2010/06/historia-do-direito-agrario_21.html. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

CARVALHO, E. G. **O negócio da terra: a questão fundiária e a justiça**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1991.

CARVALHO, L. Colonização do Brasil. Brasil Escola. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/historiab/colonizacao-brasil.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

CFJ. **Enunciado 492**. V Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho Federal da Justiça, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/561>. Acesso em: 03 abr. 2023. Civilização Brasileira, 2002, p. 189-232.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil**, volume 4: direito das coisas. 4. ed. São Paulo: Coelho Saraiva, 2012.

COMPARATO, B. K. **A ação política do MST**. São Paulo em Perspectiva, Cristóvão Colombo; TodaMatéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/cristovao-colombo/>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

CORRÊA, R. L. **O espaço urbano**. Ática, 1989.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DINIZ, M. Sesmarias e posse de terras: política fundiária para assegurar a colonização brasileira; Portal do Governo. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia03/>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

FABRINI, J. E. Território, classe e movimentos sociais no campo. **Revista da FALCÃO**, Ismael Marinho. Direito Agrário no século XVI e o desenvolvimento rural brasileiro atual; Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1666/direito-agrario-no-seculo-xvi-e-o-desenvolvimento-rural-brasileiro-atual>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.

FERNANDES, B. M. **Contribuição ao estudo do campesinato brasileiro e FILHO**, Isaias de Almeida Pinheiro. O processo de ocupação do território brasileiro e sua influência na construção do instituto das terras devolutas. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-de-ocupacao-do-territorio-brasileiro-e-sua-influencia-na-construcao-do-instituto-das-terras-devolut,56801.html>. Acesso em: 5 de agosto de 2023.

FERNANDES, B. M. **O MST e as reformas agrárias do Brasil**. Boletim Data Luta, p. 1-10, 2008.

FERREIRA, J. S. W. **A cidade para poucos: breve história da propriedade urbana no Brasil**. Simpósio Interfaces das representações urbanas em tempos de globalização, v. 1, 2005.

GISCHKOW, E. A. M. **Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária**. Ed. única. São Paulo: Saraiva, 1988.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil: contratos em espécie - direito das coisas esquematizado**. Coleção esquematizado volume 2. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KOWARICK, L. **Movimentos urbanos no Brasil contemporâneo: uma análise da literatura**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 1, n. 3, p. 38-50, 1987.

MARICATO, E. **A terra é um nó na sociedade brasileira... também nas cidades**. Cultura Vozes, v. no/dez. 1999, n. 6, p. 7-22, 1999.

MARTINS, J. DE S. **Reforma agrária: o impossível diálogo sobre a História possível**. Tempo Social, v. 11, n. 2, p. 97-128, out. 1999.

MARQUES, B. F. MARQUES, C. R. S. **Direito Agrário Brasileiro**, 12ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, G; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NOZOE, N. **Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia**. **Revista Economia**, v. 7, n. 3, p. 587-605, 2006.

OLIVEIRA, A. U. **A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos**
PISSURNO, Fernanda Paixão. **Tratado de Tordesilhas**; InfoEscola. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/tratado-de-tordesilhas/>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

REALE, M. **Visão geral do Projeto de Código Civil**. Relatório final apresentado à Comissão Especial de Reforma do Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados-CDICP, 2000, p.31.

RIZZARDO, A.; **Curso de Direito Agrário**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

RIZZARDO, A.; **Curso de Direito Agrário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

RIZZARDO, A.; **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

ROLNIK, Raquel. A construção de uma política fundiária e de planejamento urbano para o país – avanços e desafios. Políticas sociais – Acompanhamento e análise, Brasília, p. 199-210, 12 fev. 2006.

SCHREIBER, A.; KONDER, C. N. **Direito Civil - Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005172/>. Acesso em: 15 set. 2023.

SERRA, C. A. T. Considerações acerca da evolução da propriedade da terra rural no Brasil. *Alceu*, v. 4, n. 7, p. 231-248, jul./dez. 2003

SERRA, E. Reflexões sobre a origem da crise agrária no Norte do Paraná. In sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 43, p.

SOUSA, R. G. Colonização do Brasil; Mundo Educação. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/colonizacao-brasil.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

SOUSA, R. G. Lei de Terras de 1850. Brasil Escola. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-terras-1850.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

STEDILE, J. P. **A questão agrária no brasil: 1946-2003**. 1 ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005.

STÉDILE, J. P. Reforma agrária. Dicionário da Educação do Campo. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, p. 657, 2012.

STOLZE, P.; FILHO, R. P. **Manual de direito civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STRZZACAPPA, C. **Luta Pelas Terras No Brasil - Das Sesmarias Ao Mst**. 1. ed. São Paulo: Moderna Paradidático, 2009.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

Tratado de Tordesilhas. In Britannica Escola. Enciclopédia Escolar Britannica, 2017. Web, 2017. Disponível em: <http://escola.britannica.com.br/levels/fundamental/article/Tratado-de-Tordesilhas/574522>. Acesso em: 05 de abril de 2023.